

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

TAMARA SANTIAGO PALMEGIANO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**CURITIBA
2014**

TAMARA SANTIAGO PALMEGIANO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Sandro Gilbert Martins

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

TAMARA SANTIAGO PALMEGIANO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

SUMÁRIO

RESUMO	05
1 INTRODUÇÃO	06
2 ATIVIDADE DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO	07
3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	09
4 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	12
4.1 NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	12
4.2 MATÉRIAS ARGUÍVEIS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	14
4.3 PROCEDIMENTO	19
4.3.1 Do prazo para apresentação da impugnação.....	21
4.3.2 Necessidade de declinar o valor que entende correto	22
4.3.3 Necessidade de garantia do Juízo	23
4.3.4 Efeito suspensivo à impugnação	28
4.3.5 Taxa judiciária e honorários	32
5 OUTRAS FORMAS DE DEFESA DO EXECUTADO	37
6 CONCLUSÃO	40
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

RESUMO

O presente trabalho trata acerca da impugnação ao cumprimento de sentença como modalidade de defesa cabível na atividade de execução. Aborda sucintamente sobre a atividade de conhecimento e de execução, o cumprimento de sentença e a reforma do Código de Processo Civil no tocante à atividade de execução. Dentre os temas tratados estão a natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença, as matérias passíveis de arguição, o procedimento, bem como outras formas de defesa do executado.

Palavras-chave: sincretismo processual; cumprimento de sentença; impugnação ao cumprimento de sentença; natureza jurídica; defesa heterotópica.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o Código de Processo Civil sofreu importantes alterações, dentre elas aquela trazida pela Lei 11.232/2005, com o propósito de dar celeridade e efetividade à atividade de execução de título judicial, que passou a ser chamada de cumprimento de sentença, mediante a unificação das atividades de cognição e de execução num único processo. Através da mencionada lei, houve, inclusive, modificação acerca do meio de defesa a ser utilizado pelo executado.

No presente trabalho será abordada a modalidade de defesa do executado trazida pela Lei 11.232/2005, a chamada impugnação ao cumprimento de sentença, a sua natureza jurídica, as matérias argúveis na sua oportunidade e o seu procedimento, juntamente com a análise da doutrina e da jurisprudência.

Além da impugnação, serão tratadas outras formas de defesa do executado, tais como a exceção de pré-executividade e defesa heterotópica através de ações autônomas.

2. ATIVIDADE DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO

A atividade de conhecimento, também chamada de cognição, é composta por quatro fases: postulatória, ordinatória, instrutória e decisória.

Na fase postulatória a parte pleiteia a tutela jurisdicional do Estado, apresentando a situação de fato e alegando o seu direito material. Na sequência, a parte adversa é chamada do processo, através da citação, e lhe é oportunizado o contraditório. Já na fase ordinatória, o juiz saneia o processo e aprecia as provas requeridas pelas partes, as quais são produzidas na fase instrutória. Por fim, na fase decisória, o juiz aprecia a situação fática e aplica as normas de direito objetivo, mediante prolação de sentença, com análise do mérito da questão debatida.

A sentença proferida, após o seu trânsito em julgado, faz lei entre as partes, vinculando as partes ao seu cumprimento, o qual poderá ser voluntário ou forçado.

Sobre o conhecimento, ensinam Talamini e Wambier:

O processo de conhecimento é aquele em que a parte realiza afirmação de direito, demonstrando sua pretensão de vê-lo reconhecido pelo Poder Judiciário, mediante a formulação de um pedido, cuja solução será ou no sentido positivo ou no sentido negativo, conforme esse pleito da parte seja resolvido por sentença de procedência ou improcedência. (...)

Nessa modalidade de processo, o juiz realiza ampla cognição, analisando todos os fatos alegados pelas partes, aos quais deverá conhecer e ponderar para formar sua convicção e sobre eles aplicar o direito (dizer o direito=*jurisdictio*) decidindo, através de sentença de mérito, pela procedência ou pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Existe por isso, no processo de conhecimento a chamada cognição exauriente.(...)

Outro aspecto que caracteriza o processo de conhecimento é a sua aptidão para a produção da coisa julgada¹.

A atividade de execução, por sua vez, visa a realização das pretensões, ou seja, da tutela alcançada. Esta pode estar fundada em um título executivo judicial, objeto da sentença proferida na atividade de conhecimento ou por um título executivo extrajudicial, através de títulos indicados no artigo 585 do Código de Processo Civil.

A respeito da execução:

¹ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.183/184.

A autuação executiva é prevalentemente material: busca-se um resultado prático, fisicamente concreta.

Além de servir de meio para a efetivação de determinados títulos executivos judiciais, o processo de execução também serve para, com os mesmos meios executórios, atuar concretamente comandos existentes em documentos firmados entre as partes, aos quais a lei confere a mesma força executiva atribuída à sentença condenatória.²

É necessário destacar que as atividades de conhecimento e de execução não se confundem, na medida em que na segunda não há mais discussão acerca do dever de pagar, ficando a análise do mérito reservada à cognição.

Nesse sentido:

Há, então, dois tipos distintos de atividade jurisdicional: a cognitiva (ou de conhecimento) e a executória (ou executiva). A primeira é prevalentemente intelectual: o juiz investiga fatos ocorridos anteriormente e define qual a norma que está incidindo no caso concreto. Enfim, é uma atividade lógica, e não material. A segunda é prevalentemente material: busca-se um resultado prático, fisicamente concreto.³

² TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.183/184.

³ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de Almeida; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais. P. 41/42

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, o Código de Processo Civil de 1973 previa a necessidade de se instaurar dois processos: um para a atividade de conhecimento e outro para a atividade de execução. Era necessário, desta forma, que ao receber uma sentença favorável, a parte vencedora ajuizasse uma nova demanda visando a satisfação do seu direito já reconhecido. Neste caso, o devedor era citado para efetuar o pagamento do débito em 24 (vinte e quatro) horas ou nomear bens à penhora.

Havia nítida preferência pela separação das atividades de cognição e execução em dois processos distintos. Em regra, no primeiro processo, de conhecimento, apenas se proferia a sentença, que haveria de ser transformada em realidade prática em um segundo processo, de execução. Para executar a sentença, exigia-se da parte legitimada a propositura de uma nova ação, autônoma, geradora de um novo processo.⁴

Além disso, no Código de Processo Civil, a sentença era prevista como “ato do juiz que põe fim ao processo” e então a necessidade de ajuizar novo processo para execução da sentença.

É certo que a necessidade de ajuizar um novo processo para executar a sentença ia de encontro com o princípio da celeridade e economia processual, especialmente porque se tratava das mesmas partes e da mesma relação jurídica.

Nesse sentido:

Todavia, um dos maiores entraves para a efetividade da tutela executiva está na exigência da formação de uma nova relação processual posterior à cognição já realizada, ou seja, a forma como se apresenta a execução de sentença condenatória, relativa à obrigação de soma em dinheiro, contribui para a crise do processo de execução, merecendo, por isso mesmo ser abandonada.

O erro está na razão de que a tutela jurisdicional plena, sem dúvida, não termina com a sentença condenatória, merecendo a continuidade necessária para que o bem da vida em objeto realmente seja entregue ao

⁴ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de Almeida; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais. P.44.

cidadão que buscou no Estado a resolução de seu conflito. Logo, o objeto final do processo não deve ser localizado na sentença e sim na execução⁵

Diante de tal cenário, era necessário inovar e modificar o Código, a fim de conferir maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Foi então sancionada a Lei n. 11.232/2005, a qual modificou a execução de título judicial.

A principal modificação foi o chamado sincretismo, ou seja, a unificação das atividades de cognição e de execução num único processo, ou seja, a execução passou a ser uma fase seguinte à de conhecimento, denominada “cumprimento de sentença”, a qual está prevista no artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

Dentre outras mudanças relevantes, o autor Antonio Notariano Junior indica:

(i) a revitalização do conceito de sentença; (ii) o fim da “ação de liquidação de sentença”, passando a ser ela uma fase do processo; (iii) a abolição do processo autônomo e sucessivo de execução para satisfação da obrigação constante do título executivo judicial; (iv) a reestruturação do meio de defesa do devedor na fase de cumprimento de sentença; (v) estabelecimento do *tempus indicati* para o cumprimento da obrigação, sob pena da incidência de multa; (vi) a penhora e avaliação concentrada num mesmo momento, ambas realizadas pelo oficial de justiça; (vii) o meio de defesa do executado destituído como regra, de efeito suspensivo; (viii) revitalização da *perpetuatio jurisdictionis* no cumprimento da sentença, possibilitando que ela ocorra perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, no juízo do local onde se encontram os bens do executado sujeitos à expropriação ou no atual domicílio do executado.⁶

De acordo com Flávia Pereira Ribeiro,

A simplificação trazida pela Lei 11.232/05 fez com que as ações de conhecimento e de execução fossem processadas em sequência, sem solução de continuidade – *sine intervallo*. Em outras palavras, a reforma processual estabeleceu o sincretismo entre cognição e execução, passando a haver total integração dessas atividades em um único processo, o qual não mais se encerra com a sentença, mas com a efetiva satisfação do demandante.⁷

⁵ MARTINS, Sandro Gilbert. A defesa do executado por meios de ações autônomas: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 46-47.

⁶ NOTARIANO JUNIOR, ANTONIO. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 27.

⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. Impugnação ao cumprimento de sentença. Curitiba: Juruá. 2009. p.51.

Em seguida, foi promulgada a Lei 11.382/2006, promovendo alterações na execução de título extrajudicial, mas que também complementou a fase de cumprimento de sentença, de forma subsidiária, conforme previsto no artigo 475-R do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, as principais mudanças trazidas por essa lei também foram destacadas por Antonio Notariano Junior:

(iii) Criação de na modalidade expropriativa, consistente na alienação por iniciativa particular; consagração da denominada penhora *on line*; possibilidade de se realizar nova avaliação, quando houver majoração no valor do bem penhorado; adjudicação como forma preferencial de satisfação do credor.⁸

É evidente que ambas as leis trouxeram modificações importantes para o Processo Civil, pois permitiram uma atuação mais célere e econômica da tutela pretendida.

⁸ NOTARIANO JUNIOR, ANTONIO. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 28.

4. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4.1 NATUREZA JURÍDICA

Uma das alterações trazidas pela Lei n. 11.232/2005 é que a defesa do devedor passou a ser exercida através de impugnação e não mais formulada por meio de ação autônoma de embargos.

Há divergência na doutrina acerca da natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença.

Existem correntes que defendem a natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença de ação, mista ou híbrida e de defesa.

Nesse sentido:

A primeira corrente interpretativa considera que, mesmo com a reforma legislativa operada pela Lei 11.232/2005, culminando com a extinção da autonomia do processo de execução de execução de título judicial, tornando-o, conseqüentemente, mera fase do processo fase executiva- à impugnação ao cumprimento da sentença remanesce a natureza jurídica de ação, analogamente aos embargos, ou seja, ação de oposição à execução. (...)

A outra corrente doutrinária defende que a impugnação teria natureza mista ou híbrida, ou seja, natureza jurídica de ação ou de defesa dependeria inexoravelmente das matérias veiculadas pela via impugnativa. (...)

A corrente doutrinária que sustenta o nítido caráter de defesa da impugnação, sob o argumento de que o executado apenas resiste à pretensão executiva manifestada pelo exequente.⁹

Para considerar a natureza de ação à impugnação pode-se compará-la aos embargos à execução de título judicial, meio de defesa previsto anteriormente no Código de Processo Civil.

Os embargos à execução de título judicial consistiam em um processo de conhecimento, onde o executado/embargante deveria observar os requisitos da petição inicial previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, assim como deve ser observado na impugnação, podendo o juiz determinar a sua emenda, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil.

⁹ NOTARIANO JUNIOR, ANTONIO. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 35-37.

Por outro lado, há quem entenda que a impugnação possui natureza jurídica de defesa, considerando que a sua análise é feita dentro do procedimento do cumprimento da sentença, como mera oposição do devedor, observando o princípio da eventualidade previsto no artigo 302 do Código de Processo Civil, diferente da petição inicial de ação incidental, como é o caso dos embargos à execução de título extrajudicial (artigo 736 do Código de Processo Civil).

A corrente que aparenta ser mais adequada é aquela que defende a impugnação ao cumprimento de sentença como simples defesa do executado, através de incidente processual, o qual opõe resistência à execução pretendida pelo credor. Tal entendimento favorece comparar a impugnação com a contestação no processo de conhecimento, tendo em vista a oportunidade de se defender (resistir à pretensão deduzida pelo exequente).

De acordo com Flávia Pereira Ribeiro,

Entende-se que a natureza jurídica da impugnação é de defesa, até mesmo porque essa foi a vontade do legislador. No entanto, e o que é mais relevante, a qualidade de defesa da reação do devedor não significa que deixaria de haver declaração de direito e formação de coisa julgada dentro e em decorrência do incidente processual, bastando para isso, porém, haver cognição suficiente em matéria de mérito.¹⁰

Conforme defende Antonio Notariano Junior, “a impugnação como defesa intraprocessual, tal como a contestação, propicia, pelo menos em nosso sentir, uma maior coerência do sistema”.¹¹

Além disso, complementa:

O exequente, ao dar início à fase executiva do procedimento, pretende ver o patrimônio do executado invadido com a finalidade da plena satisfação do seu direito estampado no título executivo. Ao revés, o executado, ao ofertar a impugnação ao cumprimento de sentença, não deduz qualquer pretensão apta a ensejar uma ação, mas seu ato encerra uma reação típica à pretensão executiva enfeixada pelo exequente, agora impugnado. O que se pretende deixar claro é que o impugnante não age e sem reage, buscado com isso, ver: (i) a declarada a inexistência do direito afirmado pelo impugnado; ou (ii) a correção dos atos executivos, adequando-os aos limites impostos pelo título executivo ou pela lei.¹²

¹⁰ RIBEIRO, Flávia Pereira. Impugnação ao cumprimento de sentença. Curitiba: Juruá. 2009. p.64.

¹¹ NOTARIANO JUNIOR, ANTONIO. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 40.

¹² Ibid. p. 42.

Desta forma, sendo a impugnação um incidente da fase de cumprimento de sentença, esta será decidida, de regra, por decisão interlocutória, recorrível, portanto, através de agravo de instrumento.

Todavia, existe uma hipótese em que a impugnação será considerada como ação incidental, qual seja aquela em há pedido para declaração de inexistência ou extinção do débito, prevista no artigo 475-L, VI do Código de Processo Civil, na medida em que haverá análise de mérito e, havendo extinção da execução, a decisão terá caráter de sentença e recorrível através de apelação.

4.2 MATÉRIAS ARGUÍVEIS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

As matérias argúveis em sede de impugnação ao cumprimento de sentença estão previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Todavia, há na doutrina, discussão acerca da taxatividade do rol previsto no referido dispositivo.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Por um lado, há entendimento de que o rol é exaustivo e, portanto, as matérias argúveis são sujeitas a uma limitação temática legal, podendo ser apresentada quando o devedor arguir pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Junior:

A matéria arguível na impugnação ao cumprimento de sentença é restrita, tendo em vista que não cabe mais discutir o mérito da causa (...). reportando-se a fundamentos, que tanto podem versar sobre a substância do débito, como a vícios formais do processo, o art.-475-L (redação da Lei 11.232, de 22.12.2005) enumera, de maneira exaustiva, as arguições admissíveis na resistência à ordem judicial de cumprimento de sentença¹³

Por outro, o rol pode ser considerado exemplificativo, tendo o devedor oportunidade de alegar matérias não inseridas no artigo mencionado.

A respeito, escreve Antonio Notariano Junior:

A inviabilidade da alegação de matéria não prevista no rol do artigo 475-L do Código de Processo Civil, para aqueles que defendem sua taxatividade, se justifica, na medida em que o legislador restringiu a defesa do devedor por meio da impugnação ao cumprimento de sentença às matérias previstas no aludido artigo.

Contudo, entendemos que o artigo 475-L do Código de Processo Civil traz um rol meramente exemplificativo, na exata medida que faz enumeração exemplificativa das matérias impeditivas, extintivas e modificativas da obrigação no inciso VI do artigo 475-L do Código de Processo Civil. (...)

Com isso, temos que afirmar que não se pode privar o devedor de alegar determinada matéria impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação não prevista no artigo 475-L do Código de Processo Civil, mas que tenha por finalidade pôr barra à execução.¹⁴

A matéria elencada no inciso I do artigo 475-L do Código de Processo Civil trata da falta ou nulidade da citação (no processo de conhecimento), se o processo correu à revelia.

A citação válida é ato indispensável para a validade do processo e a sua falta ou nulidade impede a formação e desenvolvimento válidos do processo.

É possível que o executado alegue a sua nulidade na hipótese de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro, em confronto com o que determina o artigo 214 do Código de Processo Civil, o qual prevê a necessidade da citação ser pessoal, devendo o destinatário apostar sua assinatura.

¹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.59.

¹⁴ NOTARIANO JUNIOR, ANTONIO. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 84-85.

Desta forma, verifica-se que a nulidade da citação pode ser arguida tanto da fase de conhecimento como na fase de execução, no entanto, não poderá ser arguida na execução se já arguida e resolvida no conhecimento, por ter se operado a preclusão.

O reconhecimento da nulidade ou inexistência da citação produz efeito direto na sentença de mérito, que deverá também ser declarada nula/inexistente, devendo o juiz determinar o retorno do processo à fase de conhecimento, restituindo ao requerido a oportunidade de apresentar resposta.

No inciso II está prevista a possibilidade de arguir inexigibilidade do título, sabendo que a exigibilidade tem como pressuposto o título com força executiva e o inadimplemento do devedor, ou seja, não estando o título revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, do devedor não poderá ser exigido o pagamento.

Os pressupostos específicos da execução forçada são título executivo e o inadimplemento do devedor (arts. 580 e 585). Não se pode, portanto, manejar validamente a ação executiva sem que esteja em mora o devedor, isto é, sem que seja exigível a dívida.¹⁵

Ter-se-á a inexigibilidade passível de alegação pela via impugnativa sempre que por alguma razão a pretensão executiva somente puder ser aviada depois da verificação de determinada circunstância.¹⁶

A inexigibilidade pode decorrer, por exemplo, de pendência de julgamento de recurso para o qual foi atribuído efeito suspensivo ou de sentença homologatória de acordo.

O inciso seguinte regula acerca da alegação de penhora incorreta – realizada sobre bem equivocado, impenhorável ou se realizada em excesso - e avaliação errônea – em caso de haver supervalorização ou desvalorização do bem.

A penhora deve incidir sobre bens legalmente penhoráveis (art. 648: “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”) e há de respeitar o montante da dívida exequenda (art. 659: “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios”). Legítima, portanto, é a impugnação do devedor em face da constrição de bens que não podem ou não devem figurar na execução. O mesmo acontece com o gravame sobre bens que, embora penhoráveis, sejam de valor muito maior do que o crédito ajuizado. Por isso, o executado tem o legítimo interesse em reclamar da avaliação incorreta, que afinal pode acarretar uma expropriação exagerada

¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.60.

¹⁶ NOTARIANO JUNIOR, ANTONIO. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 90.

e desnecessária na hasta pública, ou até causar-lhe uma perda indevida em caso de adjudicação do bem penhorado pelo exequente. Se esta legalmente se faz pelo preço da avaliação (art. 685-A), e se a estimativa não espelha a realidade, fatalmente se terá um locupletamento ilícito do credor à custa do injusto prejuízo do devedor.¹⁷

O inciso IV, por sua vez, dispõe acerca da ilegitimidade tanto do exequente, que não poderá executar por não ter titular do crédito, quanto do executado, que não deverá suportar a execução. A matéria prevista nesse inciso, assim como nulidade da citação, pode ser arguida tanto na fase de conhecimento como na fase de execução.

A ilegitimidade que alede o inciso *sub viso*, e que é passível de alegação pela via impugnativa, é ilegitimidade de parte para a fase executiva, ou seja, a impossibilidade de ter o patrimônio legitimamente afetado pelos atos de execução para a satisfação do crédito *in executivis*, ou, ainda, perpetrados em favor daquele que não guarda *pertinência subjetiva* com a satisfação postulada.¹⁸

No inciso V está prevista a possibilidade de se arguir excesso na execução, que poderá tomar como parâmetro o artigo 743 do Código de Processo Civil:

Art. 743. Há excesso de execução:
I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;
II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;
IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);
V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Caso a seja alegado excesso de execução, o devedor deverá indicar o valor que entende correto, conforme dispõe o artigo 475-L, § 2º do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar, o que visa a impossibilitar o oferecimento de impugnação para fins meramente protelatórios. Tal exigência também se faz nos embargos à execução, conforme artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil.

Ainda, o inciso VI prevê que o devedor poderá alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à

¹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.60.

¹⁸ NOTARIANO JUNIOR, ANTONIO. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 114.

sentença como, por exemplo, o pagamento, seja ele voluntário, seja ele involuntário, realizado antes de iniciada a execução forçada. Na hipótese de pagamento integral, a execução será extinta, na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil.

Outras causas extintivas são a novação, a compensação e transação da dívida. A primeira ocorre com a extinção da obrigação anterior e, em substituição, é formada outra obrigação, a segunda com a compensação de débito e crédito. A terceira, por sua vez, ocorre quando as partes tem uma relação jurídica e celebra um tipo de acordo. Para que isso ocorra, é necessário:

a) acordo de vontade entre os interessados; b) impendência ou existência de litígio ou de dúvida sobre os direitos das partes, suscetíveis de serem desfeitos; c) intenção de pôr termo à *res dubia* ou litigiosa; d) reciprocidade de concessões; e) prevenção ou extinção de um litígio ou de uma dúvida.¹⁹

Ainda, existe como causa extintiva da obrigação a prescrição, prevista nos artigos 189 a 206 do Código Civil, que consiste na perda do direito do exequente exigir a obrigação, tendo em vista o decurso de tempo e a sua inércia para praticar atos executórios.

De acordo com Antonio Notariano Junior, o qual defende que o rol do artigo 475-L do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, é possível apresentar impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento na confusão (arts. 381 a 384 do CC), remissão (arts. 386 a 388 do CC), concordata preventiva (art. 139 do Dec.-Lei 7.661/45), falência (arts. 24 do Dec.-Lei 7.661/45 e 99 da Lei 11.101/2005) e recuperação judicial (art. 6º da Lei 11.101/2005)²⁰.

Outro aspecto relevante é que o devedor pode buscar a nulidade da sentença fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 475-L, §1º do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo autoriza o reconhecimento da inexigibilidade da sentença já transitada em julgado, fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional ou que deu a essa lei interpretação que posteriormente foi tida como incompatível com a Constituição Federal.

Sendo, pois, caso de nulidade, a coisa julgada não tem o condão de eliminar a profunda ineficácia da sentença, que, por isso mesmo, será

¹⁹ NOTARIANO JUNIOR, ANTONIO. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 122.

²⁰ Ibid. p. 127.

insanável e arguível a qualquer tempo. Assim, como a lei inconstitucional é irremediavelmente nula, também a sentença formalmente transitada em julgado não tem força para se manter, quando prolatada contra a vontade soberana da Constituição²¹.

Marinoni e Arenhart entendem que a disposição do artigo 475-L, §1º do Código de Processo Civil é inconstitucional.

Vejamos:

O §1º do art. 475-L é, a nosso ver, inconstitucional, por pretender dar à jurisdição o poder de controlar a compatibilidade das suas próprias decisões, já acobertadas pela coisa julgada material, com as posteriores manifestações do Supremo Tribunal Federal. Ou ainda: por pretender outorgar ao Supremo Tribunal Federal o poder de impor a sua decisão sobre a coisa julgada, fazendo surgir uma espécie de controle da constitucionalidade das decisões jurisdicionais revestidas pela coisa julgada material.²²

É válido ressaltar que o reconhecimento da nulidade da sentença inconstitucional não depende de ação rescisória e pode ser verificado a qualquer tempo.

4.3 PROCEDIMENTO

A impugnação é apresentada como simples petição nos próprios autos, não sendo, portanto, uma petição de inicial de ação incidental como embargos à execução de título extrajudicial. Será autuada em apartado, contudo, se não houver concessão de efeito suspensivo, ou seja ele meramente parcial, conforme disposição do artigo 475-M, §2º do Código de Processo Civil.

A impugnação terá cabimento sempre que houver sentença com condenação para pagamento de quantia, na forma do artigo 475-N do Código de Processo Civil, assim como deverá ser apresentada dentro do seu prazo de quinze dias.

Vale destacar, nesta oportunidade, que também é possível a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença quando houver execução decorrente de

²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.63.

²² ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Execução. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 305.

sentença que estabeleça obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, isto porque, embora a legislação não seja expressa nesse sentido, bem como a doutrina e a jurisprudência sejam praticamente omissas quanto esta possibilidade, deve ser oportunizada a defesa ao executado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

Em verdade, há uma forte tendência de se negar ao vencido, nos provimentos em que há a junção das fases cognitiva e executiva numa mesma base estrutural, a oportunidade de defesa própria quando do cumprimento do comando da sentença.

De modo algum, porém, deverá ficar o executado impossibilitado de exercer seu direito de defesa por ausência de mecanismos processuais adequados. Se isso pudesse ocorrer, haveria vulneração do direito material por insuficiência de previsão legal do ordenamento processual vigente, o que incompatível com as garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5.º, LIV e LV, da CF/1988). É inconcebível excluir do executado, seja lá por qual for o meio, a possibilidade de apontar excessos ou quaisquer outras irregularidades verificadas, sejam de mérito ou processuais, quando da efetivação das medidas de alcance material.²³

Retomando o procedimento, apresentada a impugnação, será oportunizado da exequente/impugnado o contraditório, no mesmo prazo em que o executado teve para apresentação da impugnação.

É importante destacar que não se aplica os efeitos da revelia quando o exequente não se manifesta acerca da impugnação apresentada, uma vez que sua resposta se caracteriza como mera faculdade.

Em seguida, serão produzidas as provas, se necessário for e, na sequência, será proferida a decisão, que poderá ser recorrida mediante agravo, todavia, mediante apelação se houver extinção da execução, conforme disposição do artigo 475-M, §3º do Código de Processo Civil.

4.3.1 Do prazo para apresentação da impugnação

²³ MARTINS, Sandro Gilbert. Apontamentos sobre a defesa do executado no "cumprimento da sentença". Revista de Processo, vol. 116, p. 169-180, jul. 2004. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014942dbf043fd35905c&docguid=I9dc496a0f25611dfab6f01000000000&hitguid=I9dc496a0f25611dfab6f01000000000&spos=13&epos=13&td=30&context=26&startChunk=1&endChunk=>>>. Acesso em: 24 out. 2014.

O prazo para o devedor apresentar a impugnação é de quinze dias, a contar da data que é intimado da penhora e avaliação dos bens, conforme dispõe o artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil ou da intimação para pagamento do débito, oportunidade em que deverá garantir o Juízo.

Tal premissa está inserida no §1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil brasileiro, conforme segue:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Se a intimação for realizada através do procurador do devedor, o termo inicial do prazo se dará no primeiro dia útil após a publicação (artigo 184, §2º do Código de Processo Civil). No entanto, se a intimação for realizada pessoalmente, o início do prazo será contado a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado, conforme disposição do artigo 241, I e II do Código de Processo Civil.

A respeito, versa a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO FACE A PRECLUSÃO DO DIREITO. TRÂMITE POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO PROJUDI. IMPUGNAÇÃO. PRAZO QUINZENAL QUE SE INICIA APÓS A GARANTIA DO JUÍZO. ART. 475-J, §1º, CPC. INTEMPESTIVIDADE. BANCO QUE SE MANTEVE INERTE QUANDO INSTADO A REGULARIZAR O PROTOCOLO ELETRÔNICO DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA QUE NÃO REABRE O PRAZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1173808-2 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - - J. 17.09.2014)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO RECEBIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DE. (...) O prazo para oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005, inicia-se quando realizados a penhora ou o depósito judicial para a garantia do juízo. (STJ, AgRg no Ag 1312084/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). Agravo Interno desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - A - 1223033-2/01 -

Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - - J. 17.09.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Verifica-se não estar configurada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não retirada da parte a possibilidade de oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, desde que garantido o juízo para tanto. Ademais, a matéria a ser discutida é própria da impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, § 1º, que deve ser una, a ser apresentada após a garantia do juízo, no prazo de quinze dias a contar da intimação do auto de penhora ou da data do depósito voluntário efetuado pela executada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054462627, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 11/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. 2. Jurisprudência pacífica da Segunda Seção; 3ª e 4ª Turmas. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no AREsp 242.430/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

Desta forma, o prazo para oferecimento da impugnação passa a fluir no momento em que o devedor poderá cumprir sua obrigação voluntariamente, ou oferecer sua impugnação, desde que deposite em juízo o valor devido ou ofereça bem a penhora, suficiente para assegurar a futura execução.

4.3.2 Necessidade de declinar o valor que entende correto

O artigo 475-L, §2º do Código de Processo Civil disciplina acerca da necessidade de o executado apresentar planilha indicando o valor que entende correto, bem como indicando o erro no cálculo do exequente, sob pena de rejeição liminar. Tal exigência serve para evitar que o executado apresente impugnação

apenas por apresentar (genérica), ou seja, com intenção de procrastinar a execução, não havendo a possibilidade de emenda à impugnação.

Saliente-se que não basta ao devedor apresentar a sua memória de cálculo, apontando o valor que entende correto. O executado deverá demonstrar, a partir da sua memória de cálculo, a razão do erro do exequente e o motivo que evidencia que o seu valor é correto. Não fosse assim, não teria sentido exigir do exequente a discriminação da sua memória de cálculo quando do requerido de execução (arts. 475-J e 614, II, do CPC), da mesma forma que pouco valeria dizer que, para impugnar alegando excesso na execução, o executado deve declinar o valor que entende correto (art. 475-L, §2º). Ora, o executado, mesmo sem qualquer razão, pode facilmente afirmar que o valor postulado não está de acordo com a sentença, sendo exatamente esta situação que se pretende evitar.²⁴

É assim a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, § 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1106962 AL 2008/0264027-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ESBOÇO DE CÁLCULO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. Para impugnar o cumprimento da sentença alegando excesso de execução, deve o devedor declinar o valor que reputa correto, apresentando memória de cálculo, o que não ocorreu no caso concreto. Manutenção da sentença que julgou improcedente a impugnação. (...) (TJ-RS - AI: 70045657111 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 04/11/2011, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2011).

²⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Execução. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 307.

4.3.3 Necessidade de garantia do Juízo

A garantia do juízo prévia e integral é pressuposto para processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, considerando a disposição do artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo prevê a impugnação posterior à lavratura do auto de penhora e avaliação, o que faz concluir pela necessidade de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação.

De acordo com Antonio Notariano Junior, a tal garantia é condição de impugnabilidade, porque não se trata de uma questão de sistematização ou de interpretação literal, mas de leitura do dispositivo legal, para concluir que a fluência do prazo para oferecimento da impugnação se inicia com a garantia do juízo.²⁵

Ainda complementa:

Vamos ainda além, sem dúvida alguma, pois a leitura do texto legal deixa clara a existência da necessidade de garantia do Juízo, porém, quando se fala na necessidade de sistematização, acreditamos que tal argumento não pode ser utilizado no particular.(...)

Ora, quando se fala em cumprimento de sentença decorrente de sentença condenatória contendo obrigação de pagar quantia certa ou que em tal obrigação tenha sido convertida, logicamente se tem presente um título executivo contendo uma obrigação líquida, certa e exigível (ou, pelo menos é o que se espera), que tenha sido gerada por atividade jurisdicional precedente. E mais, na maioria das vezes revestida da qualidade da coisa julgada.

Com isso, nada mais coerente do que exigir do executado, para que possa resistir à pretensão executiva enfeixada, oferecendo sua impugnação, que o juízo esteja garantido.²⁶

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art.475-J, § 1º, do CPC. 2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência da segurança do juízo, decorreu da

²⁵ NOTARIANO JUNIOR, ANTONIO. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 53.

²⁶ Ibid. p. 54-55.

análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca do valor da multa cominatória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percuientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1341433/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Precedentes. 2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 289.903/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA O OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. Para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença exige-se a garantia do juízo, conforme orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Caso em que se mantém a rejeição liminar do incidente. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70057722886, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 20/12/2013)

No entanto, para Marinoni e Arenhart não há necessidade de prévia garantia do Juízo para apresentação da impugnação, tendo em vista que não há regra específica sobre a questão, não havendo disposição expressa no artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil.²⁷

Acerca da necessidade de garantia do juízo se instauram dois problemas. O primeiro é que para a apresentação de embargos à execução de título extrajudicial não há necessidade de garantia do Juízo, ainda que esteja clara a diferença entre ambas, a impugnação como defesa intraprocessual e os embargos à execução como ação incidental. É o outro problema versa sobre a possibilidade do devedor para garantir o juízo, ou seja, se o executado não tiver condições financeiras e não houver patrimônio para garantir o Juízo.

²⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Execução. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 300.

Na execução de título extrajudicial, o executado não teve ocasião anterior para se defender e, por isso, os embargos servem para que ele possa alegar qualquer matéria, sendo razoável que se dispense a garantia do juízo. No entanto, isso não ocorre no cumprimento de sentença, em que a fase executiva foi precedida da fase de cognição.

Na execução de título extrajudicial, por sua vez, não há que se falar efetivamente em garantia do Juízo, eis que não houve qualquer juízo precedente (*rectius*, atividade jurisdicional) que reconheceu a obrigação constante do título, mas decorreu de política legislativa, ou seja, “o que importa é a catalogação legal, feita pelo código de Processo Civil ou por lei extravagante”.²⁸

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - EXIGÊNCIA. 1.- Os embargos opostos contra a execução fundada em título extrajudicial dispensam, para o seu conhecimento e processamento, que o Juízo esteja seguro, mas o mesmo não ocorre, na fase de cumprimento de sentença, em relação à impugnação a esse cumprimento. Precedentes. 2.- A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1353907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013)

Aqui vale destacar que para a apresentação de exceção de pré-executividade também não é necessária a garantia do juízo. Contudo, a exceção de pré-executividade não admite todo tipo de alegação, tal instituto é fruto da criação doutrinária e jurisprudencial e se aplica a situações extremas que justificam a insurgência fora dos embargos ou da impugnação. Trata-se de meio de defesa, em que possibilita discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do título executivo, demonstrado sem necessidade de dilação probatória.

Veja-se que a ausência de possibilidade de apresentação de impugnação sem prévia e integral garantia do Juízo pode configurar cerceamento de defesa.

Desta forma, passa-se a analisar a desvinculação da segurança do juízo para que o executado possa se defender sem garantir o juízo ou ter seus bens penhorados.

²⁸ NOTARIANO JUNIOR, Antonio. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 55.

Primeiro, é necessário observar a norma trazida no artigo 475-R do Código de Processo Civil, em que se aplica subsidiariamente ao cumprimento de sentença as regras da execução de título extrajudicial. Outrossim, há que se considerar que deve ser assegurado ao devedor os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal.

É possível interpretar, desta forma, que não há necessidade de garantia do juízo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, aplicando ao cumprimento de sentença a norma imposta no artigo 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.382/2006, que prevê a possibilidade de apresentação de embargos independentemente de garantia e que abriu precedente para discussões, especialmente porque o artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil não é expresso quanto à necessidade de garantia como pressuposto para admissibilidade da impugnação.

Deste modo, questiona-se se a penhora ou garantia do juízo é pressuposto para oferecimento da impugnação, e se pode considerar que estes são necessários apenas para concessão de efeito suspensivo, não propriamente para oferecimento da impugnação e, neste aspecto, se assemelha à norma do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil.

No tocante ao princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, garante ao devedor a possibilidade de se defender, sem determinar que para isso tenha que oferecer seu patrimônio em garantia. Desta forma, é certo que a rejeição da impugnação por ausência de garantia prévia e integral configura afronta a este princípio constitucional.

Em que pese a jurisprudência seja pacífica quanto à necessidade de garantia prévia e integral, pode acontecer de o devedor não ter patrimônio suficiente para tanto, ou ainda, ter seu patrimônio como garantia de contratos de hipoteca ou de outra execução.

Para Wambier, Talamini e Flávio Corrêa:

Em único caso pode-se ocasionalmente admitir a oposição de impugnação sem a prévia garantia do juízo: quando o devedor não dispõe de bens para penhora. Reputa-se que seria desarrazoado que contra ele pendesse execução, sem que pudesse demonstrar sua eventual

improcedência, sob pena de desrespeito à Constituição Federal, no que tange à indevida limitação do direito de defesa.²⁹

Ainda, no tocante ao princípio constitucional do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, entende-se que não é razoável que o executado tenha seu patrimônio penhorado sem o devido processo legal, ou seja, o devedor só pode ter o seu patrimônio constricto por ordem judicial, podendo impedir a execução nos casos já indicados nas matérias arguíveis na execução de sentença.

4.3.4 Efeito suspensivo à impugnação

A impugnação ao cumprimento de sentença, via de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, os atos executórios/expropriatórios podem ocorrer simultaneamente.

Inicialmente, na redação anterior dada pelo Código de Processo Civil, uma vez recebidos, os embargos suspendiam automaticamente a execução. Contudo, com a alteração do processo de execução através das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a questão da suspensão automática foi modificada, conforme disposição do artigo 475-M do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

²⁹ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.377.

Veja-se que o efeito suspensivo é admitido nos casos em que forem relevantes os fundamentos, ou seja, que haja verossimilhança das alegações, bem como que o prosseguimento da execução possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado.

Afirma Antonio Notariano Junior que os requisitos supra indicados são cumulativos, ou seja, há a necessidade de verificação de ambos. Além disso, que é necessário observar que a favor do credor existe segurança da coisa julgada – se não for o caso de execução provisória.³⁰

É certo que o simples prosseguimento da execução não é suficiente para cumprir os requisitos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.

A respeito, cumpre observar o entendimento dos tribunais, que seguem abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. JUIZ QUE É DESTINATÁRIO DA PROVA E DEVE ZELAR PELA MELHOR SOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. - EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELEVÂNCIA, MESMO QUE EM PARTE, DAS ALEGAÇÕES DO DEVEDOR. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS QUE CHEGAM AOS R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS). PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA CASO HAJA LEVANTAMENTO DOS VALORES ANTES MESMO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1247695-4 - Campo Mourão - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 24.09.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 475-M DO CPC - RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO CONFIGURADOS - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1232683-1 - Paranavaí - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 11.09.2014).

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Em não sendo preenchidos os requisitos inscritos no artigo 475-M do CPC, inviável a

³⁰ NOTARIANO JUNIOR, Antonio. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 147.

atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70061262077, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 16/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 2.- Nos termos do art. 475-M, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença não é dotada, em regra, de efeito suspensivo, tal como os Embargos à Execução de título executivo extrajudicial (art. 739-A), salvo quando o magistrado verificar, após requerimento do interessado, a existência de fundamentos relevantes, bem como o preenchimento dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 299.773/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

Sendo assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à impugnação, caberá ao juiz determinar o processamento da impugnação nos mesmos autos da execução, caso contrário, a impugnação deverá ser autuada em apartado, conforme disposição do artigo 475-M, §2º do Código de Processo Civil, tendo a execução o seu regular prosseguimento.

É válido salientar que com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005, a atribuição do efeito suspensivo a impugnação, passou a ser *ope iudicis*, determinada pelo juiz ao verificar seus requisitos autorizadores, e não mais *ope legis*, como previsto anteriormente aos embargos do executado.

Há, neste caso, a necessidade de o juiz analisar as circunstâncias do caso concreto e especificar quais os fundamentos que autorizam ou não a concessão do efeito suspensivo, sob pena de nulidade da decisão, conforme disposição do artigo 93, IX da Constituição Federal:

Realmente, a suspensão da execução, como processo de realização que é, deve ser restrita a situações de forte probabilidade de razão do executado, inibindo, com isso, que a imputação, ao invés de ser um legítimo instrumento de defesa apto a oferecer resistência justificada à pretensão

executiva, passe a ser um mecanismo hábil para procrastinação, postergando, por via de consequência, a satisfação do exequente.³¹

Existe uma exceção ao prosseguimento da execução mesmo com efeito suspensivo, qual seja a possibilidade de o exequente dar prosseguimento na execução mediante prestação de caução, suficiente e idônea, sob sua responsabilidade, porque se acolhido o pedido formulado na impugnação, haverá como indenizar o executado por eventuais danos sofridos em decorrência da execução, conforme previsão do artigo 475-M, §1º do Código de Processo Civil.

Verifica-se neste caso que a caução terá natureza cautelar, isto porque sua intenção é garantir a realização da medida.

Ainda que o exequente preste caução, poderá o juiz indeferir o prosseguimento da execução, isto porque a caução pode não ser suficiente e eficaz para garantir o retorno ao *status quo ante* caso a impugnação seja acolhida.

Na esteira do que sustentamos, a prestação de caução, de per si, não gera o direito de o exequente-impugnado dar prosseguimento nos atos executivos. Há que se fazer uma análise do caso concreto, eis que, também conforme defendemos, não será qualquer situação que gerará a suspensão da marcha executiva, mas situações que estejam gravadas pela excepcionalidade, considerando-se, inclusive, a estabilidade oriunda da decisão transitada em julgado.³²

Aqui ainda se destaca a possibilidade de o juiz conceder efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença de ofício.

Considerando a necessidade do executado em demonstrar o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, nada obsta que o juiz, verificando os argumentos apresentando e verificando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao devedor, atribua o efeito de ofício, mediante decisão fundamentada, conforme já dito. Contudo, nada impede que a decisão seja revista, tanto com a concessão de efeito suspensivo de ofício ou não, caso se esvaíam os requisitos autorizadores da suspensão.

³¹ NOTARIANO JUNIOR, Antonio. Impugnação ao cumprimento de sentença. São Paulo: Método. 2008. p. 147.

³² Ibid. p. 155.

4.3.5 Taxa judiciária e honorários

De acordo com a antiga redação do Código de Processo Civil, para a oposição de embargos do executado, era necessário o recolhimento de custas, isto porque se tratava de pedido autônomo, autuado em autos apartados, de acordo com as leis estaduais, no caso do Estado do Paraná, Lei n. 6.149/1970.

Com a unificação das atividades de conhecimento e de execução, restou a dúvida quanto à necessidade do recolhimento de custas para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O entendimento que parece mais coadunar com a lógica é de que, diante da unificação procedimental (Lei n.11.232/2005), os atos executórios passaram a se desenvolver em sequência aos atos anteriores (atividade de conhecimento), dentro do mesmo processo originariamente formado, o que implica na desnecessidade para cobrança custas de forma repetida no mesmo processo, ainda que em fases distintas, inclusive porque não há lei que regule acerca da necessidade do recolhimento de custas.

No entanto, parece sedimentado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de recolhimento de custas para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, implica no cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, por analogia aos embargos à execução previstos no artigo 736 do Código de Processo Civil.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil).Precedentes. (AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 277.750/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados , sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de preparo. Nos casos em que não instaurada a relação jurídica processual, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas iniciais, o juiz deverá determinar o cancelamento da distribuição da impugnação e seu consequente arquivamento, independentemente de prévia intimação do impugnante ou de seu advogado, à luz do disposto no artigo 257 do CPC. Precedentes da Corte Especial. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262.165/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul comunga do mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ATINENTES À IMPUGNAÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS CONTADO DO PROTOCOLO. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO (PESSOAL OU POR ADVOGADO) DA PARTE. Protocolada a impugnação ao cumprimento de sentença, incumbe à parte impugnante o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de até trinta dias da data do protocolo, independentemente de intimação (pessoal ou por meio de

advogado) sob pena de cancelamento da distribuição. Aplicação do art. 257 do CPC à impugnação. Precedentes. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70061945887, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 16/10/2014).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, já julgou no sentido de ser desnecessário o recolhimento prévio de custas para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme julgado a seguir:

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, devendo o cumprimento de sentença ter seu curso normal independentemente de depósito prévio das custas processuais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ALTERADO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVA DEMANDA. Diante das alterações ocorridas na lei processual civil, o procedimento para a satisfação do direito já reconhecido tornou-se mais célere, deixando de existir um processo autônomo, passando a figurar o cumprimento de sentença, em que não há a necessidade de ajuizamento de nova demanda, razão porque se revela despropositada a exigência de recolhimento prévio das custas processuais. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º 715.516-0, 2ª. Vara Cível do Foro Central de Curitiba, pub. 07.12.10)

Contudo, há entendimento de que são devidas as custas na fase de cumprimento de sentença, caso este seja forçado. Ou seja, se o devedor não cumprir voluntariamente o julgado, deverá arcar com as custas, de acordo com a Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça. Assim como entende devidas as custas para impugnação ao cumprimento de sentença:

- I) São devidas custas judiciais na “fase de cumprimento de sentença”, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, “processos de execução de sentença”, da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença.
- II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, “incidentes procedimentais”, da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores.
- III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de

sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX.³³

Acerca da possibilidade de cobrança das custas judiciais para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, diz Flávia Pereira Ribeiro:

É notória a simplificação da fase processual da impugnação ao cumprimento de sentença que, nos moldes anteriores, tratava-se de ação autônoma e independente. A novel legislação processual tornou tal procedimento mais expedito, com caráter incidental, o que fez parecer desnecessária a aplicação de pagamento de preparo, pois não há mais gastos com Escrivania que justifiquem a prestação da taxa judiciária referente à distribuição da ação. No entanto, os serviços públicos continuam sendo prestados nesses casos, o que torna conveniente a alteração do regime de custas para que seja prevista, expressamente, a possibilidade de cobrança de custas pelos escrivães na fase de execução de sentença, bem como na impugnação a que alude o art. 475-L do CPC.³⁴

Em sentido contrário, ensina Notariano:

Entendemos que não há que se falar em necessidade de recolhimento de taxa judiciária em razão da apresentação da impugnação. Explicamos. Primeiramente, há que destacar que, diferentemente dos embargos à execução, a impugnação tem natureza jurídica de defesa intraprocessual, tal como a contestação. Dessa forma, prescinde de preenchimento dos requisitos do artigo 282 do código de Processo Civil, não há distribuição por dependência e não se inaugura nova relação jurídica processual.

Tal entendimento parece ser o mais razoável, considerando a unificação das atividades de conhecimento e de execução, bem como considerando a natureza jurídica de defesa aplicada à impugnação ao cumprimento de sentença. Desta forma, sendo esta defesa comparada à contestação, não haveria que se falar em recolhimento de custas judiciais pelo seu oferecimento.

Agora, no tocante aos honorários, a questão parece ser mais simples e sem demais divergências.

No caso de haver cumprimento voluntário da sentença, não há necessidade de condenação do devedor em honorários advocatícios, isto porque o advogado não necessitou fazer qualquer requerimento para exigir o cumprimento da obrigação.

³³ PARANÁ. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Instrução Normativa n. 5/2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/documento/preview.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff760a943e5f78e4955b14e6211af42b8b7b80fa1e30bd567e7>. Acesso em: 01 out.2014.

³⁴ RIBEIRO, Flávia Pereira. Impugnação ao cumprimento de sentença. Curitiba: Juruá. 2009. p.84-85.

Por outro lado, havendo cumprimento forçado do julgado, tendo o advogado ter que peticionar e encontrar meios para satisfazer o crédito, é justo que o mesmo receba pelo serviço prestado. Isso serve tanto para o advogado que simplesmente requer o cumprimento de sentença, quanto aquele que oferece impugnação.

Veja-se que no caso de impugnação ao cumprimento de sentença há necessidade de contraditório e, portanto, o trabalho indispensável do advogado.

Desta forma, são cabíveis honorários na fase de cumprimento de sentença e, portanto, para impugnação ao cumprimento de sentença, devendo o vencido arcar com os honorários sucumbenciais, conforme cediço entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE IMPUGNANTE. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.134.186/RS, DJE DE 21/10/2011). PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO QUANTUM FIXADO. VALOR RAZOÁVEL À LUZ DA QUANTIA DECOTADA DA EXECUÇÃO. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, devem ser arbitrados honorários em benefício do executado. 2. Na espécie, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não resultou na extinção da execução, mas em redução da quantia executada. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade, à luz do comando previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 440.565/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Na fase de cumprimento de sentença, o não pagamento da quantia devida no prazo legal (art. 475-J do CPC) implica o arbitramento de honorários advocatícios, independentemente do oferecimento de impugnação. Orientação do STJ. A fixação dos honorários deve observar os critérios do 4º do art. 20 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061462883, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 16/10/2014)

5. OUTRAS FORMAS DE DEFESA DO EXECUTADO

Na execução o executado pode se valer de diversos meios de oposição: da impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, exceção de pré-executividade e defesa heterotópica.

No entanto, diante das alterações trazidas pela Lei n. 11.232/2005 ao Código de Processo Civil, em se tratando de cumprimento de sentença, os embargos deram lugar à impugnação ao cumprimento de sentença, ficando aqueles reservados à execução de título extrajudicial.

Em não sendo possível o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, seja por perda de prazo, por ausência de patrimônio suficiente para garantir o Juízo ou de prova pré-constituída, o executado poderá se valer da exceção de pré-executividade – nas duas primeiras hipóteses, apenas -, já citada anteriormente, e da defesa heterotópica, por meio de ação autônoma – nos dois últimos casos.

A respeito:

Mesmo que a execução comporte defesas diretas endoprocessuais ou defesa incidental via embargos à execução, por vezes o executado continuará à ilharga deste momento processual, justamente por não poder fazer uso daquelas nem dessa visto não preencher as condições quer de uma quer de outra forma de defesa.³⁵

Aqui, vale repetir que a exceção de pré-executividade é fruto de criação doutrinária e jurisprudencial. Consiste na modalidade de defesa que não admite dilação probatória e que comporta como matéria arguível toda aquela que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, ou seja, discussão acerca de matérias de ordem pública, como pressupostos processuais, condições da ação, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do título executivo.

Além disso, há que se relevar que a sua apresentação não pressupõe garantia do Juízo, assim como não implica na suspensão da execução, não havendo óbice, contudo, se o juiz verificar a existência de relevantes fundamentos que

³⁵ MARTINS, Sandro Gilbert. A defesa do executado por meios de ações autônomas: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 145.

autorizem a concessão de efeito suspensivo nas mesmas hipóteses previstas no artigo 475-M do Código de Processo Civil.

De acordo com Marinoni e Arenhart,

Admite-se ser possível ao executado apresentar no curso da execução, independentemente de momento apropriado ou de cautela especial, certas defesas evidentes. Entende-se que sujeitar o executado a vários requisitos formais – como o prazo específico ou, no regime anterior, a prévia segurança do juízo pela penhora – para que possa deduzir tais defesas seria excessivo exagero, ante a manifesta injustiça do prosseguimento da execução. Por isto se permite que estas defesas sejam apresentadas, sob qualquer formato, no curso da execução.³⁶

Além da exceção ou objeção de pré-executividade, há também a possibilidade de defesa heterotópica, mediante ação autônoma para discutir o título executivo que fundamenta a cobrança.

De acordo com Flávia Pereira Ribeiro,

A defesa heterotópica é o nome que parte da doutrina dá às ações autônomas ajuizadas com o fim de discutir o título executivo ou o direito a executar, tais como a ação de invalidade do título, a declaratória de inexistência da relação jurídica, entre outras. Trata-se de meio de defesa estranho ao procedimento executivo, mas que se revela prejudicial à pretensão executiva em si.³⁷

Considerando a hipótese de o devedor não possuir patrimônio suficiente para garantir o juízo, ficando impossibilitado, portanto, da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como de não ter prova pré-constituída de seu direito, não podendo apresentar exceção de pré-executividade, o mesmo poderá apresentar defesa heterotópica, mas deverá respeitar o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 175-J, §1º do Código de Processo Civil. Além disso, haverá conexão por forte relação de prejudicialidade, ou seja, a matéria aqui alegada deve ser decidida antes que conclua a execução, razão pela qual deverá ser observada a prevenção do Juízo (distribuição por dependência à execução), a fim de evitar decisões conflitantes.

Ainda que deva ser observado o prazo da impugnação, não como se falar em impossibilidade de ajuizamento de ação autônoma fora deste prazo sob fundamento de preclusão. É plausível defender que a preclusão poderia se operar tão somente

³⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Execução. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 319.

³⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. Impugnação ao cumprimento de sentença. Curitiba: Juruá. 2009. p.152.

em relação à uma defesa endoprocessual, sem impedir o ajuizamento de uma ação posterior de conhecimento.³⁸ Contudo, há que se considerar que o devedor não poderia se insurgir por meio de ação autônoma a qualquer tempo, pelo que conclui-se que só não precisará respeitar o prazo de quinze dias caso a alegação verse sobre matéria de ordem pública.

Acerca do prazo, diz Flávia Pereira Ribeiro:

Ainda que o termo preclusão não seja o termo técnico mais apropriado, não se pode permitir que o executado mantenha-se inerte da intimação para impugnar, discutindo a questão pela via de uma ação heterotópica qualquer quando bem lhe convier. Pelo decurso do prazo legal, a faculdade de defender-se deve precluir, impedindo discussões de matérias que tenham sede e oportunidade próprias para serem alegadas.³⁹

Como exemplo de ação heterotópica, o devedor poderá se utilizar da ação rescisória, ação anulatória de ato judicial, ação de declaração de inexistência de ato judicial, ações estas que tem o intuito de atacar a validade da coisa julgada.

³⁸ MARTINS, Sandro Gilbert. A defesa do executado por meios de ações autônomas: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 202.

³⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. Impugnação ao cumprimento de sentença. Curitiba: Juruá. 2009. p.156.

6. CONCLUSÃO

As reformas realizadas na legislação processual civil tiveram por escopo conferir maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

A Lei 11.232/205 proporcionou um avanço à atividade jurisdicional e a principal mudança trazida por esta foi o chamado sincretismo processual, ou seja, a unificação das atividades de cognição e de execução num único processo, sem a necessidade de o credor ajuizar ação autônoma para ter o seu crédito satisfeito.

Além disso, a referida lei também trouxe modificação acerca da defesa, tendo os embargos à execução dado lugar à impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não conduz efeito suspensivo automático e é apresentada na mesma relação jurídica processual, o que, por si só, representa celeridade e economia processual.

Por fim, em que pese a lei disponha acerca da impugnação ao cumprimento de sentença como meio de defesa do executado no cumprimento de sentença, é certo que os direitos do devedor não se limitam a esta modalidade, o qual poderá se valer da exceção de pré-executividade e da defesa heterotópica, através de ações autônomas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de Almeida; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil. Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Execução**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406 de 10.01.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.868 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 01 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meios de ações autônomas: defesa heterotópica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

MARTINS, Sandro Gilbert. **Apontamentos sobre a defesa do executado no "cumprimento da sentença"**. Revista de Processo, vol. 116, p. 169-180, jul. 2004. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014942dbf043fd35905c&docguid=l9dc496a0f25611dfab6f010000000000&hitguid=l9dc496a0f25611dfab6f010000000000&spos=13&epos=13&td=30&context=26&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 24 out. 2014.

NOTARIANO JUNIOR, ANTONIO. **Impugnação ao cumprimento de sentença**. São Paulo: Método. 2008.

PARANÁ. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Instrução Normativa n. 5/2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/documento/preview.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff760a943e5f78e4955b14e6211af42b8b7b80fa1e30bd567e7>. Acesso em: 01 out.2014.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Impugnação ao cumprimento de sentença**. Curitiba: Juruá. 2009.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2008.